

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13859/000.031/92-86

LAM

Sessão de 09 de novembro de 1994

ACORDAO NR. 101-87.417

RECURSO NR.: 106.336 - IRPJ - EX: DE 1991

RECORRENTE : RAYES & FILHOS LTDA

RECORRIDA : DRF EM RIBEIRAO PRETO-SP

EMPRESA DE MINERAÇÃO - ENCARGOS DE EXAUSTÃO INCENTIVADA - E condição essencial para o gozo do benefício que a empresa mineradora possua plano de aproveitamento econômico da jazida aprovado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, ou que em 24 de março de 1970 fosse detentora, a qualquer título, de direito de decreto de lavra, ou ainda aquela cujas jazidas tenham tido início de exploração a partir de 24 de março de 1970, e que tenha suportado o ônus econômico da desvalorização decorrente da extração de mineral.

ENCARGOS DA TRD: Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 3o., da Medida Provisória no. 298, de 29/07/91, convertida em lei pela Lei no. 8.218/91. Exclui-se do lançamento, portanto, os encargos da TRD relativos ao período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAYES & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



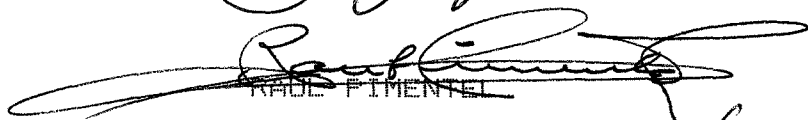
Processo nr. 13859/000.031/92-86

Acórdão nr. 101-87.417

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL FIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
SESSÃO DE: 13 JAN 1995


- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, CELSO ALVES FEITOSA.



li

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13859-000.031/92-86
Acórdão nº 101-87.417

RELATÓRIO

RAYES & FILHOS LTDA., com sede em Borborema-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1991, acrescido de encargos legais, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 12.

De acordo com o Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 17, a fiscalização apurou, em exame de seus livros contábeis e fiscais, que a retrocitada empresa contabilizou a débito de custo dos produtos vendidos, o montante de Cr\$ 19.294.435,00, a título de "Encargos de Exaustão Incentivada", correspondente a 20% (vinte por cento) da receita bruta auferida no período, quando o § 4º do artigo 216 do RIR/80 assegura o direito a tal incentivo apenas às empresas de mineração, detentoras de Direito de Decreto de Lavra, e não àquelas que operam sob o regime de Licenciamento, de jazidas de classe II, onde estão consideradas as "Pedreiras".

O lançamento foi impugnado às fls. 20/39, tendo a interessada alegado, em resumo, que a fiscalização invocara erroneamente que o regime de licenciamento é das jazidas de classe II, quando o art. 5º do Decreto-lei nº

lin



227/67 (C.N.M.) incluía as jazidas de substancias minerais de emprego imediato na construção civil como sendo minério da classe II, todavia essa classificação foi alterada para classe VII, consoante Decreto nº 95.002/87, artigo 19, letra "b"; que em razão do disposto no artigo 39 da lei nº 6.567/78 e Portaria nº 149/79-DNPM, os minérios até então classificados na classe II passaram para o regime de licenciamento; que obteve o registro de licenciamento por cinco anos, renovado a partir de 13-09-89 pelo processo DNPM nº 820.280/84, do 29 Distrito de São Paulo, e que com o advento do Decreto nº 95.002/87, passando o minério explorado para a classe VII, ficaram assegurados aos detentores de LICENCIAMENTO optar por permanecer nesse regime ou passar para o regime de PESQUISA e CONCESSÃO de lavra; citando legislação que lhe enquadrava como empresa de mineração beneficiária do incentivo. Insurge-se, também, com a exigência de juros de mora com base na Lei 8.177/91, por exceder a 1% ao mês, e da multa de 50%.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de fls. 71/72, assim fundamentada.

"Para se assegurar do direito de se beneficiar da quota de exaustão de recursos minerais, é necessário, além do mencionado no § 49 do artigo 216 do RIR/80, que no início do período de exploração seja aquele que constar no plano de aproveitamento econômico da jazida, de que trata o código de mineração aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (§ 59 do mesmo artigo).

li



Como a contribuinte não provou possuir, por ocasião da dedução, plano para o aproveitamento econômico da jazida devidamente aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral e não se enquadra na hipótese de que em 24 de março de 1.970 era detentora, a qualquer título, de direitos de decreto de lavra, não deve prosperar sua intenção.

Os juros de mora encontram amparo legal no artigo 726 do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 combinado com o artigo 16 do Decreto-lei nº 2.331/87 com a redação dada pelo artigo 6º do Decreto-lei nº 2.331/87, artigo 3º parágrafo único e artigo 9º da Lei nº 8/177/91, com redação dada pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91 e artigo 54 § 1º da Lei nº 8.383 e a multa de 50% (cinquenta por cento), no artigo 728 II do mesmo RIR/80."

Segue-se às fls. 77/92 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.



é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 13859-000.031/92-86
Acórdão nº 101-87.417

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão relaciona-se com a apropriação, para efeito de apuração do resultado do exercício de 1991, de encargo da exaustão incentivada para empresa de mineração previsto no artigo 216 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

"Art. 216 - Para efeito de determinar o lucro real, as empresas de mineração poderão excluir do lucro líquido apurado em cada exercício, quota de exaustão de recursos minerais equivalente à diferença entre 20% (vinte por cento) da receita bruta da exploração de cada jazida, auferida até o período-base relativo ao exercício financeiro de 1989, e o valor computado nos termos do artigo anterior (Decreto-lei nº 1.096/70, art. 19, Decreto-lei nº 1.598/77, art. 15, § 29, e Decreto-lei nº 1.779/80, art. 19).

.....

§ 49 - é assegurado direito equivalente ao definido nesta artigo às empresas de mineração que, em 24 de março de 1970, eram detentoras, a qualquer título, de direitos de decreto de lavra, e às empresas de mineração cujas jazidas tenham tido início de exploração a partir de 24 de março de 1970 (Decreto-lei nº 1.096/70, art. 29, e Decreto-lei nº 1.778/80, art. 19)

lin



§ 5º - O início do período de exploração será aquele que constar do plano de aproveitamento econômico da jazida, de que trata do Código de Mineração, aprovado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral (Decreto-lei nº 1.096/70, art. 1º)".

Logo, é condição essencial para o gozo do benefício que a empresa mineradora possua plano de aproveitamento econômico da jazida aprovado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, ou que em 24 de março de 1970 fosse detentora, a qualquer título, de direito de decreto de lavra, ou ainda aquela cujas jazidas tenham tido início de exploração a partir de 24 de março de 1970.

Como se observa dos relatórios de fls. 64/68, a interessada opera sob o regime de Licenciamento e não se enquadra em nenhuma daquelas situações.

Também o fato de a legislação de regência ter sido modificada pelo Decreto nº 95.002/87, para deslocar o minério explorado pela interessada da classe II para classe VII em nada modifica a situação, visto que a referida lei, embora assegure a integridade dos licenciamentos em vigor, e sua oportuna renovação, faculta às empresas de mineração exercerem opção pelo regime de autorização de pesquisa e concessão de lavra, não constando nos autos tenha sido adotada esta providência por parte da interessada.

De se manter a tributação sobre a parcela.



No que se refere à cobrança de juros de mora com base na TRD, a razão está com a interessada.

Já em diversos julgados neste Colegiado, em todas as suas Câmaras, tem prevalecido o entendimento de que os juros de mora equivalente à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir de 30-07-91, de acordo com o disposto nos artigos 3º, I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91 (D.O.U. de 30-07-91), convertida na Lei nº 8.218, de 29-08-91, *verbis*:

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e

II - *omissis*

Art. 36 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

Os juros de mora incorridos antes do advento da MP nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializam sob seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior.

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 9º da Lei 8.177, de 01-03-91, não dá respaldo à pretensão do fisco, porque não diz

lin



expressamente que a incidência é a título de juros e pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás, incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29-08-91 e que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência.

Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o artigo 2º do Dec.lei nº 1.736/79, incidiam à razão de 1% (hum por cento) ao mês calendário ou fração, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

Ante o exposto, meu voto é dar provimento parcial ao recurso para excluir os juros moratórios equivalente à TRD anteriores a 01-08-91.


RAUL PIMENTEL, Relator 